

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA

MARCOS PAULO MACEDO RIBEIRO

O DANO MORAL NAS FAMÍLIAS: A ALIENAÇÃO PARENTAL

Andradina/SP

Junho/2024

MARCOS PAULO MACEDO RIBEIRO

O DANO MORAL NAS FAMÍLIAS: A ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB sob orientação da Professora Doutora Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Andradina - SP

Junho/2024

MARCOS PAULO MACEDO RIBEIRO

O DANO MORAL NAS FAMÍLIAS: A ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB. Defendido e aprovado em _____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a)

Orientador(a) _____

Instituição: _____

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a)

Orientador(a) _____

Instituição: _____

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a)

Orientador(a) _____

Instituição: _____

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, _____ de _____ de 2024.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha querida mãe Eunice (*in memoriam*), que me fez a pessoa que eu sou, foi de suprema importância e me ajudou muito para que eu estivesse aqui hoje.

Às pessoas da minha família, que foram o alicerce durante minha trajetória, em especial à minha tia Fátima, que nunca mediu esforços para me apoiar e sempre acreditar que esse sonho seria possível, e também ao meu irmão Gustavo, que sempre clareou o caminho que eu teria que trilhar.

À minha futura esposa Jaqueline, que esteve presente em momentos que ninguém mais esteve.

Àqueles que sempre me incentivaram a conhecer o Direito e viram em mim a possibilidade de fazer acontecer.

Que este trabalho possa ajudar aqueles que nunca desistem dos seus sonhos e estão dispostos a lutar sempre para realizá-los.

RESUMO

RIBEIRO, Marcos. **O dano moral nas famílias - A alienação parental**. Monografia (Graduação) – FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB, 2024.

A Alienação Parental é um fenômeno complexo e danoso que afeta não apenas os pais envolvidos, mas principalmente os filhos no contexto de separações conjugais contenciosas. Este estudo visa analisar o papel do dano moral nas famílias afetadas pela alienação parental, destacando suas causas, consequências e desafios jurídicos. A identificação e comprovação desse fenômeno muitas vezes são difíceis, uma vez que pode ser confundido com casos legítimos de resistência dos filhos à guarda compartilhada. Além disso, as consequências legais para o genitor alienador nem sempre são claras ou consistentes. O dano moral nas famílias afetadas pela alienação parental é inegável. Os filhos envolvidos frequentemente sofrem danos psicológicos a longo prazo, que podem afetar seu desenvolvimento emocional, social e acadêmico. Diante desse cenário, é fundamental que o sistema jurídico desenvolva estratégias eficazes para identificar, prevenir e remediar casos de alienação parental. Isso inclui a implementação de medidas educativas e terapêuticas para os pais envolvidos, bem como a criação de diretrizes legais mais claras e consistentes para lidar com esses casos. Em conclusão, é necessário um esforço conjunto entre profissionais do direito, psicólogos e assistentes sociais para desenvolver abordagens mais eficazes para lidar com esse fenômeno e proteger o bem-estar das crianças envolvidas.

Palavras-chave: Alienação Parental. Dano Moral. Sistema Jurídico. Proteger. Filhos.

ABSTRACT

RIBEIRO, Marcos. **Moral damage in families - Parental alienation**. Monografia (Graduação) – FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB, 2024.

Parental Alienation is a complex and harmful phenomenon that affects not only the parents involved, but mainly the children in the context of contentious marital separations. This study aims to analyze the role of moral damage in families affected by parental alienation, highlighting its causes, consequences and legal challenges. Identification and proof of this phenomenon are often difficult, as it can be confused with legitimate cases of children's resistance to shared custody. Furthermore, the legal consequences for the alienating parent are not always clear or consistent. The moral damage to families affected by parental alienation is undeniable. The children involved often suffer long-term psychological harm, which can affect their emotional, social and academic development. Given this scenario, it is essential that the legal system develops effective strategies to identify, prevent and remedy cases of parental alienation. This includes implementing educational and therapeutic measures for the parents involved, as well as creating clearer and more consistent legal guidelines for dealing with these cases. In conclusion, a joint effort between legal professionals, psychologists and social workers is needed to develop more effective approaches to dealing with this phenomenon and protecting the well-being of the children involved.

Keywords: Parental Alienation. Moral Damage. Juridical System. Protect. Children.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	10
2.1. <i>Evolução Histórica do Conceito.....</i>	10
2.2. <i>Importância e Relevância do Tema.....</i>	11
2.3. <i>Definição e Natureza da Alienação Parental.....</i>	12
3. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.....	14
3.1. <i>Alteração da Lei de Alienação Parental.....</i>	14
3.2. <i>Breve análise sobre a Alienação Parental e a Constituição Federal.....</i>	15
3.3. <i>Análise de Jurisprudências acerca da Alienação Parental.....</i>	16
4. O SISTEMA JUDICIÁRIO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	20
4.1 <i>Papel do Sistema Judiciário na Prevenção e Resolução e Medidas de Proteção e Intervenção.....</i>	20
4.2 <i>Papel do Ministério Público no Enfrentamento à Alienação Parental.....</i>	22
5. CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

1. INTRODUÇÃO

A instituição familiar representa um dos pilares mais essenciais em qualquer comunidade, desempenhando um papel central no desenvolvimento e bem-estar das crianças. No entanto, ao longo das últimas décadas, surgiu um desafio intrincado e doloroso que impacta inúmeras famílias globalmente: a alienação parental. Este fenômeno complexo engloba a manipulação psicológica de uma criança, frequentemente perpetrada por um dos genitores, visando separá-la do outro progenitor. Tal questão gera preocupações amplas e multidisciplinares, abrangendo desde aspectos legais até implicações emocionais e psicológicas para todas as partes envolvidas. O presente estudo visa aprofundar a análise sobre a alienação parental, abordando aspectos conceituais, legais, psicológicos e sociais, bem como estratégias de prevenção e intervenção. Essa temática é uma realidade que demanda atenção imediata, impactando não apenas os genitores envolvidos, mas, sobretudo, o bem-estar e desenvolvimento das crianças. Quando submetida a tal forma de manipulação, a criança pode enfrentar danos profundos em suas relações familiares, saúde mental e emocional. Ademais, as implicações legais e éticas desse fenômeno são intrincadas e desafiadoras, exigindo uma análise minuciosa. Este texto acadêmico propõe explorar as origens e os padrões comportamentais associados à alienação parental, as legislações nacionais e internacionais pertinentes, bem como as abordagens multidisciplinares para prevenção e tratamento. Apenas por meio de pesquisa, educação e envolvimento de profissionais de diferentes áreas, da sociedade e das autoridades judiciais, poderemos trabalhar para mitigar os efeitos adversos desse fenômeno e proteger o direito fundamental da criança de manter relacionamentos saudáveis com ambos os genitores. Neste estudo, será também analisado o arcabouço legal e jurisprudencial referente à alienação parental, investigando as medidas disponíveis para lidar com esse problema e os desafios enfrentados na aplicação da lei. Além disso, examinaremos os obstáculos enfrentados pelos profissionais do Direito ao lidar com casos de alienação parental e a importância de abordagens multidisciplinares na resolução dessas questões sensíveis.

No primeiro capítulo analisa-se os conceitos fundamentais acerca da alienação parental, sua evolução histórica, importância e relevância do tema e a definição e natureza deste termo.

Em um segundo capítulo, apresenta-se como funciona a legislação a respeito dessa alienação e quais as alterações que foram realizadas na lei da Alienação Parental até o momento no Brasil. Fazendo uma breve análise em como os direitos da criança e do adolescente tem embasamento não só na lei a respeito desta causa, mas na própria Constituição Federal, trazendo jurisprudência a respeito do tema.

Finalizando, o terceiro e último capítulo tratará de como funciona o sistema judiciário e qual é a responsabilidade do Estado na prevenção e resolução de problemas com respeito a separação conjugal e guarda compartilhada, e as denúncias de alienação parental que podem ocorrer nesse processo, trazendo medidas de proteção e intervenção para as famílias afetadas. Também será analisado o papel que desempenha o Ministério Público na resolução de demandas referentes à alienação parental e como ele atua como fiscal no cumprimento da lei.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Evolução Histórica do Conceito

A expressão síndrome da alienação parental (SAP) foi cunhada por Richard Gardner, Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Colúmbia, em Nova York, EUA, em 1985, em um artigo publicado na época:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1991, p.14)

Gardner abordou os sinais enfrentados por crianças de pais separados, estabelecendo uma ligação entre o conflito parental e os sintomas, estabelecendo assim uma conexão. Com frequência, em litígios de guarda, especialmente quando não havia o acordo mútuo pela guarda compartilhada, essa síndrome devastadora era observada, resultando em uma verdadeira barreira de distanciamento e indiferença entre o filho, manipulado pelo alienante, e o outro genitor.

Na sequência, outros estudiosos também escreveram sobre a síndrome, entretanto batizando com outros nomes, tais como, SAID – Alegações Sexuais no Divorcio (por Blush, G., & Ross, K. (1986)); que era o caso de falsas estórias de abuso sexual sofridos pela criança.

Desde a repercussão desse termo por Gardner e outros nos EUA, anos mais tarde, e já tomando reconhecimento global no mundo todo, no Brasil em 26 de agosto de 2010, fora aprovada a Lei n. 12.318, que dispôs sobre a alienação parental no Brasil.

2.2 Importância e Relevância do Tema

Desde meados dos anos 1980, tornou-se essencial a discussão sobre a Síndrome da Alienação Parental, conceito que emergiu a partir dos divórcios daquela época. Anteriormente, os filhos ficavam geralmente sob a guarda materna, visto que a mãe era considerada a cuidadora principal, enquanto o pai era responsável pelo sustento e podia visitá-los nos fins de semana alternados. Contudo, começou a surgir uma disputa pela guarda dos filhos, algo inédito até então. Muitas vezes, a separação conjugal gerava na mãe sentimentos de abandono, rejeição e traição, levando-a a buscar vingança. Quando ela não conseguia superar a separação de maneira saudável, iniciava-se um processo de difamação e desmoralização do ex-cônjuge. Ao perceber o interesse do pai em manter um relacionamento com o filho, buscava vingar-se afastando a criança dele. O contrário também acontecia, do alienador ser o próprio pai da criança contra a parte materna.

Esse problema persiste até os dias atuais, infelizmente presente em alguns casos de divórcio. Uma das formas de combater essa prática seria através da adoção da guarda compartilhada pelo casal. Observou-se que, com a guarda compartilhada, devido ao aumento do tempo de convivência da criança com o outro genitor, que antes tinha acesso limitado ao filho, a tendência é que os atos de alienação diminuam gradualmente, devido à maior convivência com ambos os pais.

Portanto, é crucial a aplicação da legislação e de seus dispositivos para evitar a alienação parental, garantindo assim que os filhos tenham o direito de conviver com ambos os genitores e construir memórias e laços que contribuirão para seu desenvolvimento como adultos saudáveis, reduzindo a probabilidade de enfrentarem problemas psicológicos e depressão resultantes da alienação.

2.3 Definição e Natureza da Alienação Parental

A Alienação Parental no artigo 2º, da lei 12.318/2010, nos traz:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Trata-se, como dito, de um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor.

Outrossim, para Maria Berenice Dias, vice-presidente do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) Nacional, a síndrome da Alienação Parental (SAP), também pode ser chamada de alienação parental ou implantação de falsas memórias.

A alienação parental é caracterizada pela prática de “atos de alienação” em face da criança contra o outro genitor com o objetivo de provocar o afastamento. Para maior compreensão, o artigo 2º, da lei 12.318/2010, em seu Parágrafo único, assim se insere:

Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Vale ressaltar que esse rol não é taxativo, podendo existir outras práticas tão importantes quanto essas citadas acima, que também importem na “alienação parental”, tais como: proibir a criança de: comparecer ao aniversário do genitor, proibi-lá de comparecer no casamento do próprio pai; de falar ao telefone; esconder ou quebrar presentes dados à criança por aquele, dentre tantos outros.

Devemos saber diferenciar a Alienação Parental, da Síndrome de Alienação Parental, embora elas se complementam, podemos discernir o que é cada uma delas da seguinte forma: Alienação Parental são as atitudes do genitor ou do terceiro alienante, ou seja, a desmoralização para com o genitor alienado ou então fazer uma má imagem do outro genitor na mente do menor. Já a Síndrome da Alienação Parental, são as consequências emocionais advindas do processo de alienação.

Infelizmente, não compreendem esses genitores que a utilização do filho como instrumento de purgação emocional ou extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável covardia, acarreta profundas feridas na alma do menor, vítima dessa devastadora síndrome.

3. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

3.1 Alteração da Lei de Alienação Parental

A alienação parental, conforme definida pela Lei nº 12.318/2010, é um fenômeno que ocorre quando um dos genitores ou responsáveis promove a alienação do outro genitor perante a criança ou adolescente, com o intuito de prejudicar o vínculo afetivo entre ambos. A legislação brasileira reconhece a gravidade desse comportamento e estabelece medidas para prevenir e combater essa prática.

O artigo 3º da referida lei estabelece que a prática de alienação parental é considerada ato ilícito, sujeito a medidas judiciais que visam coibir essa conduta e proteger o melhor interesse da criança ou adolescente.

Porém, essa Lei foi alterada com o surgimento da Lei nº 14.340/2022, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e altera também a Lei nº 8.069/1990, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

De forma resumida, podemos analisar as mudanças que ocorreram da seguinte forma:

As principais disposições da referida Lei nº 12.318/2010, incluem:

Definição de Alienação Parental: A lei define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida por um dos genitores para que repudie o outro genitor ou que crie empecilhos ao convívio com ele.

Condutas Caracterizadoras: A legislação enumera uma série de condutas que podem caracterizar a alienação parental, tais como realizar campanha de desqualificação do genitor, dificultar o exercício do direito de convivência familiar, entre outras.

Medidas de Prevenção e Combate: A lei estabelece medidas para prevenir e combater a alienação parental, incluindo a aplicação de sanções ao genitor alienador, a realização de acompanhamento psicológico da criança ou adolescente e a reversão da guarda em casos graves.

Já com as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022:

A Lei nº 14.340/2022 promoveu algumas alterações na Lei de Alienação Parental, visando aprimorar o combate a essa prática e garantir o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos. Algumas das mudanças *mais significativas* incluem:

Inclusão de Medidas de Conscientização e Educação: A nova lei estabelece a inclusão de medidas de conscientização e educação sobre alienação parental nos programas de formação continuada de magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e outros profissionais que atuam na área da infância e juventude.

Proteção de Terceiros Afetados: A Lei nº 14.340/2022 reconhece que terceiros, como avós e demais parentes próximos, também podem ser afetados pela alienação parental e estabelece medidas para proteger seus direitos de convívio com a criança ou adolescente.

Ampliação das Medidas de Proteção à Vítima: A nova legislação amplia as medidas de proteção à vítima de alienação parental, garantindo acompanhamento psicológico especializado e assistência jurídica gratuita, quando necessário.

Essas mudanças buscam fortalecer o enfrentamento da alienação parental e assegurar o pleno desenvolvimento emocional e afetivo das crianças e adolescentes envolvidos, promovendo o respeito aos seus direitos fundamentais.

3.2 Breve Análise sobre a Alienação Parental e a Constituição Federal

Pode-se destacar de forma breve como os princípios constitucionais são aplicados na proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situações de alienação parental da seguinte forma organizada abaixo:

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III): A dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental da Constituição brasileira e serve como base para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Na situação de alienação parental, o genitor alienado e, principalmente, a criança ou adolescente, têm sua dignidade afetada quando são privados do convívio familiar e do amor de ambos os pais. (Venosa, 2017)

Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (CF, art. 227):

A Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito ao convívio familiar e comunitário, em ambiente de amor, respeito e segurança. Portanto, qualquer conduta que prejudique este direito, como a alienação parental, vai contra o melhor interesse da criança e do adolescente. (Ullmann, 2018)

Princípio da Proteção Integral (CF, art. 227): A proteção integral prevista na Constituição Federal implica na garantia de todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo o direito à convivência familiar saudável. A alienação parental viola esse princípio ao colocar os interesses dos genitores acima do bem-estar da criança ou adolescente.

Princípio da Igualdade (CF, art. 5º): A igualdade perante a lei implica na garantia de tratamento justo e equitativo a todas as partes envolvidas em uma situação de alienação parental. O Estado deve assegurar que ambos os genitores tenham oportunidade de exercer seus direitos parentais e manter vínculos afetivos com seus filhos, desde que não haja situações de risco comprovado.

Ao analisar a legislação nacional pertinente à alienação parental à luz da Constituição Federal, é possível perceber como os princípios constitucionais fundamentais são aplicados para proteger os direitos das crianças e adolescentes em situações familiares complexas. A legislação deve ser interpretada e aplicada de forma a garantir o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, promovendo seu bem-estar e proteção contra qualquer forma de violência ou negligência.

3.3 Análise de Jurisprudências Acerca da Alienação Parental

A jurisprudência sobre alienação parental desempenha um papel fundamental na aplicação consistente e justa da lei nesse campo sensível do Direito de Família. A seguir apresenta-se uma apelação cível, julgada em 04 de Outubro de 2022, pelo Tribunal de Justiça da Comarca de Pindamonhangaba/SP, no qual o pai entra na justiça contra a ex-mulher que alienou a própria filha de ambos contra ele próprio:

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Recursos interpostos por ambas as partes em face de sentença de parcial procedência do pedido, para condenar a requerida a indenizar o autor em R\$10.000,00 pelos danos morais sofridos em decorrência da alienação parental praticada com relação a filha comum. Não acolhimento dos apelos. INCOMPETÊNCIA. Competência relativa que foi prorrogada pela ausente alegação no momento oportuno. DESERÇÃO. Não configurada. MOTIVAÇÃO. Sentença analisou suficientemente as alegações e provas dos autos. Ausente vício de motivação. MÉRITO. Alienação parental bem caracterizada nos autos do processo n. 1005022-55.2017.8.26.0445. Conforme a prova técnica lá produzida, a genitora contribuiu para afastar a filha do convívio do genitor, por enfatizar dados de agressividade dele, ao passo que não incentivava as visitas como deveria, mas deixava nas mãos da criança, que não possuía maturidade suficiente, a escolha de com ele conviver. Postura que se apresentou como forma não explícita de afastamento da criança do genitor, pois implicava em mensagem de apoio à recusa de A.J. para sair com o pai. Dano moral configurado no caso. ARBITRAMENTO. Sentença que fixou adequadamente a indenização em R\$10.000,00, conforme o critério bifásico. Ausente razão para redução ou majoração. Valor adequado frente às peculiaridades do caso analisado. Inviável acolhimento de parâmetro estabelecido em precedentes de casos de muito maior gravidade. Sentença confirmada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.” (v.39713)

Essa é uma decisão de apelação cível relacionada a um caso de alienação parental. Aqui estão os principais pontos destacados na decisão:

Competência Relativa: A decisão menciona que a competência relativa foi prorrogada devido à ausência de alegação no momento oportuno, o que significa que o tribunal tinha jurisdição para julgar o caso.

Deserção: O recurso não foi considerado deserto, ou seja, não houve falha no pagamento das custas processuais que pudesse resultar na extinção do processo.

Motivação da Sentença: A sentença foi considerada suficientemente motivada, ou seja, o juiz analisou adequadamente as alegações e provas apresentadas pelas partes.

Mérito: A decisão conclui que a alienação parental ficou bem caracterizada no processo, com base em provas técnicas que demonstraram a contribuição da genitora para afastar a filha do convívio do genitor. Essa conduta foi considerada uma forma não explícita de afastamento da criança do pai.

Dano Moral: Foi reconhecido o dano moral decorrente da alienação parental, devido à conduta da genitora que prejudicou o convívio entre o pai e a criança.

Arbitramento da Indenização: A sentença fixou a indenização em R\$10.000,00, considerando o critério bifásico. Esse valor foi considerado adequado diante das circunstâncias do caso, e não houve razão para redução ou aumento da indenização.

Honorários Advocatícios: Os honorários advocatícios foram majorados, ou seja, aumentados, em virtude da interposição de recursos.

Decisão Final: Os recursos das partes foram negados, e a sentença foi confirmada, mantendo-se a indenização de R\$10.000,00 por danos morais devido à alienação parental praticada.

Essa decisão é um caso prático que destaca a importância de se reconhecer e combater a alienação parental, bem como a responsabilidade da genitora pelas consequências de suas ações no convívio entre o pai e a criança.

Vejamos outro exemplo de jurisprudência, mas desta vez de um exemplar da forma mais severa de interferência no relacionamento entre os filhos e seus pais, retirado de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. ECA. Destituição do poder familiar.

Abandono não configurado. Mãe biológica que apresenta plenas condições para exercer a maternidade. Adoção pela madrasta indeferida. Sentença reformada. A cessão ou transferência da guarda de um filho a outro genitor não deve ser confundida com hipótese de abandono do menor. Comprovada nos autos a constância do intuito da mãe em manter vínculos com seu filho, havendo indícios de que sempre houve impedimento para a realização desse intento por ação do pai biológico do infante. Por si só, o fato do menor ter sido criado pela madrasta e por ela haver desenvolvido vínculo parental, não autoriza a sua adoção, não estando comprovada nos autos a concretização de nenhuma das hipóteses legais que autorizam a destituição do poder familiar. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 45 70053362943, julgado em 29/05/2013).

A jurisprudência destaca a proteção dos vínculos biológicos e a necessidade de comprovação clara das condições para destituição do poder familiar antes de autorizar uma adoção. A decisão reforça que o simples desenvolvimento de um vínculo parental com outro guardião (no caso, a madrasta) não é suficiente para justificar a adoção, especialmente quando a mãe biológica demonstrou interesse e capacidade de exercer seu papel materno.

Observa-se também na jurisprudência mencionada acima que a alienação parental não ocorre de maneira colaborativa. Neste contexto, o pai e sua parceira atual demonstraram interesse em legalmente interromper os vínculos do menor com

sua mãe através da revogação do poder familiar. Mas, nem todo caso acaba assim, como veremos mais à frente, o Judiciário tem bastante relevância na decisão a ser tomada tanto para o bem dos genitores quanto da própria criança ou adolescente.

4. O SISTEMA JUDICIÁRIO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

4.1 Papel do Sistema Judiciário na Prevenção e Resolução e Medidas de Proteção e Intervenção

A detecção da alienação parental constitui um dos principais desafios enfrentados pelo sistema legal brasileiro. Em muitas ocasiões, o comportamento alienante é delicado e difícil de detectar, o que pode resultar em uma baixa notificação do fenômeno. Ademais, em certas situações, é complexo discernir entre medidas legítimas de proteção da criança e a própria alienação, demandando dos profissionais do campo um olhar atento e minucioso para evitar equívocos e salvaguardar os direitos de todas as partes envolvidas.

A prevenção da alienação parental é uma das estratégias primordiais para enfrentar esse fenômeno. A sensibilização dos pais e familiares sobre os efeitos prejudiciais da alienação no desenvolvimento emocional e psicológico da criança é essencial. Além disso, é vital investir em campanhas informativas e programas que conscientizem a sociedade sobre a importância de garantir o direito à convivência familiar saudável e o papel de ambos os progenitores na vida dos filhos.

Uma vez identificado, o processo de Alienação Parental, é tarefa que se impõe ao Poder Judiciário, juntamente com assistentes sociais e psicólogos ações que aborte o seu desenvolvimento, impedindo, dessa forma, que a síndrome venha a se instalar, de forma que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da Alienação Parental, determinando, nestes casos, rigorosas perícias psicossocial para aí, então ordenar as medidas necessárias para a proteção da criança e do outro genitor. (Fonseca, 2007)

É urgente a tomada de providências pelo julgador diante da identificação de elementos que caracterizam a alienação parental. Não menos importante, o papel do advogado da área de família deve ser evidenciar o processo de alienação parental e proteger os interesses da criança, priorizando-os acima dos interesses do cliente que promove a alienação. É de extrema importância assegurar a proteção do menor como prioridade absoluta, mesmo que isso signifique prejudicar o genitor alienante em nome da defesa dos direitos da criança ou adolescente.

Em situações de divergência e conflitos familiares levados ao Poder Judiciário, o relacionamento familiar tende a se tornar difícil e instável. As dificuldades de comunicação e a mudança do relacionamento anterior para um clima de competição, incompatibilidade e conflitos constantes dentro da família são sinais evidentes. Esses conflitos prejudicam o vínculo emocional entre os membros da família, levando à ocorrência de alienação parental. Quando surgem esses conflitos, é crucial envolver um mediador qualificado, com conhecimento técnico e experiência em questões familiares. É fundamental reconhecer que cada parte tem suas próprias necessidades e interesses, e é importante ouvir o outro com respeito às diferenças. Algumas situações poderiam ter sido evitadas se houvesse um relacionamento mais cooperativo e amigável entre os ex-cônjuges, facilitando a resolução dos problemas por meio de negociações diretas. (Duarte, 2018)

A Alienação Parental é uma prática antiga nos lares, mas devido aos conflitos familiares, não recebeu atenção jurídica adequada. No entanto, nos dias de hoje, esses conflitos estão se tornando mais comuns, levando à necessidade de intervenção legislativa. Inicialmente, foram adotados instrumentos como a Lei nº 12.318 de 2010, que define a alienação parental e distingue entre a síndrome e os envolvidos. Além disso, há projetos de lei, como o Projeto de Lei nº 4.488/2016, que propõe criminalizar a Alienação Parental. Essas medidas visam combater essa prática, juntamente com outras como a Guarda Compartilhada e a Mediação. A mediação é especialmente eficaz e atualmente é considerada a mais eficiente no combate à Alienação Parental no Brasil.

Apesar de a Mediação Familiar ser a abordagem mais efetiva e proeminente, que alcança os resultados mais satisfatórios, sendo atualmente no Brasil, a que evidencia mais eficácia em enfrentar a Alienação Parental, não se pode garantir que tais mecanismos, incluindo também a guarda compartilhada, serão sempre bem-sucedidos, e por isso é preciso a implementação de legislações mais detalhadas para uma atuação mais rigorosa do judiciário.

4.2 Papel do Ministério Público no Enfrentamento à Alienação Parental

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou o surgimento do Ministério Público como uma instituição republicana, com o objetivo principal de fortalecer o estado democrático de direito conforme concebido pelo constituinte original. Embora o Ministério Público não seja uma instituição nova em si, suas funções, prerrogativas e responsabilidades assumiram um novo significado e importância a partir desse marco constitucional.

De acordo com a Constituição Federal e a legislação complementar, especialmente o artigo 127 da Constituição e os artigos 176 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, o Ministério Público atuará em processos relacionados à proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis. O exercício do direito de ação seguirá suas competências constitucionais.

Certamente, a atuação do Ministério Público no processo pode se dar de duas maneiras: como fiscal da lei e da ordem jurídica, ou como parte diretamente envolvida. No contexto da alienação parental, ambas as situações podem ocorrer, pois em casos que envolvem violações sérias dos direitos de crianças e adolescentes, o Ministério Público pode ter legitimidade e interesse para atuar não apenas como *custos legis*, mas também como parte do processo.

Além das atividades realizadas dentro dos processos judiciais, conforme mencionado anteriormente, nas últimas duas décadas, o Ministério Público vem adotando uma abordagem mais proativa, complementando seu papel tradicional como um órgão demandista. Assim, o enfrentamento da alienação parental e seus impactos prejudiciais nas crianças muitas vezes é abordado por meio de procedimentos administrativos, nos quais o Estado emprega recursos para realizar estudos psicossociais, perícias, tratamentos clínicos e outras medidas. Reconhecendo a importância do labor extrajudicial do *Parquet*, preleciona Benvindo (2014, p. 02):

O Ministério Público na maioria das vezes procura resolver os conflitos da sociedade através da via judicial, no entanto, a ele cabe também poder atuar de forma extrajudicial para solução dos conflitos. A atuação extrajudicial do Ministério Público poderá ser exercida através de

Audiências Públicas, Reuniões, Procedimento Administrativo Preliminar, Inquérito Civil, Procedimento Investigatório Criminal, Recomendação, Termo de Ajustamento de Conduta. A atuação extrajudicial do Ministério Público é muito eficaz, pois possibilita que os conflitos que sejam de interesse da sociedade sejam resolvidos de forma mais ágil. Esses atos além de serem independentes e autônomos, podem ser requeridos de forma direta do poder público sem a necessidade de acionar o poder judiciário, propiciando assim, rapidez e efetividade na solução dos conflitos da sociedade, evitando dessa maneira a sobrecarga do poder judiciário. Note-se que essas medidas são eficazes, pois, se não houver solução do conflito, o Ministério Público poderá propor a medida judicial cabível, e também não requer qualquer infraestrutura e nem possui um orçamento muito elevado. (Benvindo, 2014, p. 02)

O Ministério Público atua como fiscal da lei em processos que envolvem a prática de alienação parental, conforme previsto na Lei 12.318/2010 e no Novo Código de Processo Civil (artigos 176 e seguintes). Seu papel é garantir a regularidade do procedimento e proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes afetados por essa prática.

Muitos especialistas em direito processual civil destacam que uma das principais funções do Ministério Público é fiscalizar o cumprimento da lei, já que, nesse caso, o órgão age de forma imparcial, sem se vincular a nenhuma das partes envolvidas ou ao objeto do litígio, sendo sua responsabilidade garantir a correta aplicação da legislação.

Nesse sentido, Machado (1998, p. 283 - 284) observa que:

Nenhuma função que exerça o Ministério Público no processo civil o dignifica mais como instituição vocacionada para a defesa dos direitos indisponíveis do que a que realize quando atua como custos legis. Em nenhum outro momento o Ministério Público é tão Ministério Público como quando intervém na condição de fiscal da lei. Realmente, é longe da incômoda posição de parte parcial que melhor pode o Ministério público cumprir o desiderato de responsável, perante o Judiciário, pela 'defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis', assim como previsto pelo caput do art. 127 da Constituição Federal de 1988. (Machado, 1998)

A comunicação com o Ministério Público frequentemente traz relatos de disputas familiares suspeitas de envolver alienação parental, geralmente relacionadas a separações ou rompimentos amorosos, onde um dos pais usa os filhos para se vingar do outro. Essas situações muitas vezes prejudicam os interesses das crianças envolvidas. Muitas vezes, os casos de alienação parental não são trazidos diretamente ao Ministério Público como tal, mas sim em questões relacionadas à guarda, visitação ou pensão alimentícia. É importante que os

promotores estejam atentos a essas situações, pois nem sempre as campanhas difamatórias típicas da alienação parental são identificadas pelo público em geral como prejudiciais às crianças.

Quando suspeitas de alienação parental são identificadas, o Ministério Público deve agir prontamente para proteger os direitos das crianças, através de procedimentos administrativos como inquéritos civis, estudos sociais e audiências com os responsáveis. A cooperação entre órgãos públicos é essencial para investigar e abordar adequadamente esses casos. Os relatórios técnicos elaborados por profissionais qualificados são fundamentais para embasar as decisões do Ministério Público. Além disso, é crucial que os promotores ajam com celeridade, em conformidade com os princípios do Direito da Criança e do Adolescente.

O entendimento amplo do artigo 4º e seguintes da Lei nº 12.318/10, juntamente com as disposições dos artigos 141 e 201, incisos III e VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), fundamentam a responsabilidade do Ministério Público na proposição de medidas para combater os atos de alienação parental e proteger crianças e adolescentes de seus danos prejudiciais.

É importante ressaltar que a atuação do Ministério Público em casos de alienação parental não visa apenas punir o responsável pela alienação ou afastar o menor do convívio com o genitor ou responsável causador do ato. Na verdade, o objetivo dessas atividades é resolver efetivamente o conflito familiar, buscando uma solução para a situação vivenciada. No entanto, se os esforços administrativos para cessar o desrespeito aos deveres do poder familiar se mostrarem ineficazes, medidas mais rigorosas e judiciais podem ser adotadas.

Torna-se evidente a importância da atuação ativa do Ministério Público no combate à alienação parental. Isso pode ocorrer tanto de forma direta, como um órgão resolutivo, quanto por meio de sua intervenção judicial, seja como fiscal do ordenamento jurídico, seja como autor de ações relacionadas ao tema em nome da criança ou adolescente afetado.

Os assuntos ligados à alienação parental demandam uma atenção especial do Ministério Público Brasileiro, que deve guiar sua atuação pelo princípio do melhor interesse da criança e pela promoção de uma convivência familiar saudável.

Portanto, é essencial que o Ministério Público assuma um papel proativo, garantindo que todas as partes cumpram seus deveres para proteger as crianças e adolescentes contra qualquer forma de violação.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise deste trabalho, torna-se evidente a urgência e a relevância do entendimento e identificação da alienação parental nos dias atuais. A instituição familiar, essencial para o desenvolvimento e bem-estar das crianças, é frequentemente afetada por esse fenômeno complexo e prejudicial. A manipulação psicológica perpetrada por um dos genitores, visando separar a criança do outro progenitor, gera consequências devastadoras não apenas para os pais, mas principalmente para os filhos.

É crucial que o sistema jurídico e os operadores do direito estejam atentos a essas situações, reconhecendo a importância de abordagens multidisciplinares para prevenir e remediar casos de alienação parental. A análise minuciosa dos aspectos conceituais, legais, psicológicos e sociais relacionados a esse fenômeno é fundamental para desenvolver estratégias eficazes de intervenção.

A legislação pertinente à alienação parental, suas alterações ao longo do tempo e as implicações jurídicas envolvidas devem ser cuidadosamente examinadas para garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, é essencial que o sistema judiciário assuma sua responsabilidade na prevenção e resolução de problemas relacionados à separação conjugal e guarda compartilhada, implementando medidas de proteção e intervenção para as famílias afetadas.

Somente através do compromisso conjunto de profissionais do direito, psicólogos, assistentes sociais e autoridades judiciais é possível enfrentar efetivamente a alienação parental e proteger o bem-estar das crianças envolvidas. Não menos importante, é que apesar de existirem vários benefícios em associação ao processo da guarda compartilhada, como abordado neste trabalho acadêmico, o seu real sucesso depende inteiramente de cada um dos pais na efetiva comunicação entre si. É fundamental que todos os esforços sejam direcionados para garantir que as crianças possam manter relacionamentos saudáveis com ambos os genitores, construindo memórias e laços que contribuam para seu desenvolvimento como indivíduos responsáveis e saudáveis.

Também não devemos nos esquecer do importante papel que o Ministério Público desempenha como fiscal da lei, e como um órgão resolutivo que busca soluções diante dos casos de alienação parental.

Que este trabalho possa elucidar e trazer à reflexão a importância de garantir os direitos dos menores diante de situações que acabam mudando as suas vidas, e jamais deixar que injustiças e atitudes por quem quer que sejam, venham a roubar a verdadeira vida e direitos que lhes pertencem. Como operadores de direito e conhecedores das leis que nos cercam, devemos dissipar o conhecimento em meio à escuridão deste mundo e fazer com que a luz da justiça perpetue nele.

REFERÊNCIAS

BENVINDO, Adelson Júnior Alves. **Noções sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público.** In: **Jusbrasil**, 2014, p. 02. Disponível em: (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/noco-es-sobre-a-atuacao-extrajudicial-do-ministerio-publico/119755784>). Acesso em: 17 abr. 2024

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 27, abr. 2024.

BRASIL. **Lei de Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Senado Federal, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 27, abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.340/2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF, Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 27, abr. 2024.

COIMBRA, Marta de Aguiar. **Lei da Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: (http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13376). Acesso em 12, out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?.** Artigo publicado em 2006, pela revista do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias.** São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 10.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental: A Psicanálise com crianças no Judiciário**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Síndrome da Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: v.8, n.40, p. 5-16 fev/mar 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume Único**, 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

GOMES, Acir de Matos. **Alienação parental e suas implicações jurídicas**. Disponível

em:(<https://ibdfam.org.br/artigos/870/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas>). Acesso em: 05, nov. 2023.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 675 p.

OLIVEIRA, Cauã Marcos Ramos de. **Alienação parental: os desdobramentos da legislação brasileira e suas medidas para combatê-la**. Disponível em: (<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1584/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+os+desdobramentos+da+legisla%C3%A7%C3%A3o+brasileira+e+suas+medidas+para+combate-la>). Acesso em: 29, abr. 2024.

POZZA, Rosa. **Alienação parental**. Disponível em:(<https://jus.com.br/artigos/51988/alienacao-parental>). Acesso em: 05, nov. 2023.

SANTOS, Heloysa Izabella Silva dos. Aspectos Desafiadores da Alienação Parental. Disponível em: (<https://revistaft.com.br/aspectos-desafiadores-da-alienacao-parental/>). Acesso em: 16, mai. 2024

SANTOS, Nicolas Rodrigues. DINIZ, Rafael Tavares. MELLO, Roberta Salvático Vaz. **A efetividade da lei de alienação parental**. **Libertas Direito**, v.4 n.2, 2023. Disponível em: (<https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/457>). Acesso em: 29, abr. 2024.

SILVA, Nilsa Adriana Barbosa Da. **Origem e conceito de Alienação Parental**. Disponível em:

(<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-e-conceito-de-alienacao-parental/2124384933>). Acesso em: 29, abr. 2024.

SILVA, Denise Maria Perissini Da. **Lei da Alienação Parental: o que mudou?**. Disponível em: (<https://www.migalhas.com.br/depeso/380914/lei-da-alienacao-parental-o-que-mudou>). Acesso em: 27, abr. 2024.

SOARES, Jucelino Oliveira. **A Alienação Parental e o Papel do Ministério Público no seu Enfrentamento**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará. Ano I – N° 1 – Vol 1. Disponível em: (<https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/3-A-Alienacao-Parental-e-o-Papel-do-Ministerio-Publico-no-Seu-Enfrentamento.pdf>). Acesso em: 16, mai. 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível 1003222-84.2020.8.26.0445 SP**. Julgado em 04, out. 2022. Rel, Viviani Nicolau. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/1003222-84_2020_8_26_0445.pdf. Acesso em: 28, abr. 2024.

ULLMANN, Alexandra. **Síndrome da alienação parental**. Artigo publicado na Revista Visão Jurídica. Edição nº 30. Nov 2018, p. 36.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.